



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio de seu Procurador-Geral, infra-assinado, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da Lei no âmbito do controle externo nesta unidade da federação, fundado nas disposições contidas no art. 80 da Lei Complementar n. 154/1996, bem como no art. 230, inciso I do Regimento Interno da Corte de Contas, **FORMULA**

REPRESENTAÇÃO

Em face de **Idiznei Castro Martins**, Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste, **Diego Emanuel Felix da Silva**, Secretário de Administração e Planejamento, **Eliezer Batista da Silva Júnior**, Pregoeiro, **Adriana Regina Evaristo da Silva e Luana Santos de Souza**, Procuradoras Assistentes, e **Thiago Carvalho Pinheiro**, Procurador Geral do Município, pelas razões abaixo delineadas.

I. DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 011/2025 – REGISTRO DE PREÇOS N. 010/2025.

A Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, com a finalidade de atender às necessidades de aquisição contínua e eventual de materiais de construção civil indispensáveis à execução de serviços de manutenção, reformas, pequenas obras e demais atividades administrativas, deflagrou o Pregão Eletrônico n. 011/2025, sob o Sistema de Registro de Preços n. 010/2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

O certame teve por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de construção civil, mediante a aplicação de percentual de desconto incidente sobre os valores constantes da tabela SINAPI, adotada como referência oficial de custos pela Administração, com vistas ao atendimento das demandas dos órgãos da administração direta do Município de Itapuã do Oeste/RO.

Figurou como órgão demandante principal a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento – SEMAP, tendo participado, como órgãos usuários da futura Ata de Registro de Preços, as Secretarias Municipais de Educação, Cultura, Desporto e Lazer; Saúde; Trabalho e Assistência Social; Agricultura e Meio Ambiente; e Obras e Serviços Públicos, evidenciando o caráter transversal e estratégico da contratação para a execução de diversas políticas públicas municipais.

Para fins de organização da disputa e da contratação, o objeto foi dividido em 04 lotes, nos seguintes termos: **a)** *Lote 1*: todos os insumos da tabela SIPAPI que congregam a área de materiais de pintura (tintas acrílicas, tintas esmalte sintético etc.); **b)** *Lote 2*: todos os insumos da tabela SINAPI que congregam a área de material básico (cimento, areia, tijolo etc.); **c)** *Lote 3*: todos os insumos da tabela SINAPI que congregam a área de material elétrico (fio elétrico, tomadas, lâmpadas etc.); e **d)** *Lote 4*: todos os insumos da tabela SINAPI que congregam a área de material hidro/sanitário (tubos de esgoto, tubos de água, louças, torneiras e etc.).

O valor máximo estimado para a contratação, considerado o período de vigência da Ata de Registro de Preços, foi fixado em R\$ 2.755.600,00, tendo o edital estabelecido desconto mínimo estimado de 0,5%, a partir do qual se desenvolveria a disputa entre os licitantes. Veja-se:

LOTE	CÓD.	ESPECIFICAÇÃO	UND	CONSUMO ESTIMADO
01	030.024.886	Todos insumos da tabela SINAPI que congregam a área de materiais de pintura. (tintas acrílicas, tintas esmalte sintético e etc.)	R\$	474.200,00
02	030.024.887	Todos insumos da tabela SINAPI que congregam a área de material básico. (cimento, areia, tijolo e etc.)	R\$	1.682.600,00
03	030.024.888	Todos insumos da tabela SINAPI que congregam a área de material elétrico. (fio elétricos, tomadas, lâmpadas e etc)	R\$	274.400,00
04	030.024.889	Todos insumos da tabela SINAPI que congregam a área de material hidro/sanitário. (tubos de esgoto, tubos de agua, louças, torneiras e etc)	R\$	324.400,00
TOTAL			R\$	2.755.600,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A licitação foi processada na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo maior desconto, adotando-se como critério de julgamento o maior percentual de desconto por lote, em regime de ampla concorrência, sem exclusividade para microempresas ou empresas de pequeno porte, e com modo de disputa aberto, realizada por meio da plataforma eletrônica LICITANET.

A sessão pública foi realizada em 23 de junho de 2025, por meio da plataforma eletrônica LICITANET, sob a condução do Pregoeiro e da respectiva equipe de apoio. Encerrado o prazo para envio das propostas iniciais, após a fase competitiva, as classificações finais restaram assim consolidadas:

Lote 1		
	Empresa	Desconto
1.	A Sampaio Comércio de Materiais de Construção Ltda	45,00%
2.	I 4 Serviços de Engenharia e Arquitetura Ltda.	40,40%
3.	MF Distribuidora de Materiais para Construção Ltda.	35,01%
4.	Master Tintas Comércio de Materiais para Construção EIRELI	29,53%
5.	PMX Comércio e Serviço Ltda.	23,98%
6.	AJA 7 Empreendimentos Ltda.	15,40%
7.	FTE Comércio e Serviços Ltda.	15,30%
8.	P. H. B. Materiais para Construção Ltda.	15,02%
9.	ART Comércio e Serviços Ltda.	14,99%
10.	A L Quinta Comércio de Materiais Elétricos, Construção e Equipamentos Ltda.	14,98%
11.	Hilgert & Cia Ltda.	12,00%
12.	Santana Soluções em Serviços e Materiais em Geral Ltda.	1,00%

Lote 2		
	Empresa	Desconto
1.	A Sampaio Comércio de Materiais de Construção Ltda	45,00%
2.	I 4 Serviços de Engenharia e Arquitetura Ltda.	44,44%
3.	MF Distribuidora de Materiais para Construção Ltda.	20,01%
4.	PMX Comércio e Serviço Ltda.	15,98%
5.	FTE Comércio e Serviços Ltda.	15,06%
6.	AJA 7 Empreendimentos Ltda.	15,05%
7.	P. H. B. Materiais para Construção Ltda.	15,02%
8.	ART Comércio e Serviços Ltda.	14,99%



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

9.	Hilgert & Cia Ltda.	12,00%
10.	A L Quinta Comércio de Materiais Elétricos, Construção e Equipamentos Ltda.	10,01%

Lote 3		
	Empresa	Desconto
1.	A Sampaio Comércio de Materiais de Construção Ltda.	34,01%
2.	ART Comércio e Serviços Ltda.	34,00 %
3.	I 4 Serviços de Engenharia e Arquitetura Ltda.	33,83 %
4.	FEEL Materiais Elétricos e Construções Ltda.	32,82%
5.	MF Distribuidora de Materiais para Construção Ltda.	25,00%
6.	A L Quinta Comércio de Materiais Elétricos, Construção e Equipamentos Ltda.	24,50%
7.	PMX Comércio e Serviço Ltda.	19,90%
8.	AJA 7 Empreendimentos Ltda.	15,02%
9.	P. H. B. Materiais para Construção Ltda.	15,01%
10.	Hilgert & Cia Ltda.	15,00%
11.	FTE Comércio e Serviços Ltda.	12,01%
12.	Luz & Cia Ltda.	10,00%
13.	Santana Soluções em Serviços e Materiais em Geral Ltda.	1,00%
14.	Master Tintas Comércio de Materiais para Construção Eireli.	0,01

Lote 4		
	Empresa	Desconto
1.	A Sampaio Comércio de Materiais de Construção Ltda.	26,00%
2.	MF Distribuidora de Materiais para Construção Ltda.	25,00%
3.	PMX Comércio e Serviço Ltda.	15,98%
4.	P. H. B. Materiais para Construção Ltda.	15,00%
5.	AJA 7 Empreendimentos Ltda.	12,22%
6.	Hilgert & Cia Ltda.	12,21%
7.	A L Quinta Comércio de Materiais Elétricos, Construção e Equipamentos Ltda.	12,12%
8.	FTE Comércio e Serviços Ltda.	12,01%
9.	ART Comércio e Serviços Ltda.	11,99%
10.	I 4 Serviços de Engenharia e Arquitetura Ltda.	10,00%
11.	Santana Soluções em Serviços e Materiais em Geral Ltda.	1,00%



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Consigna-se que, durante a fase de lances referente ao Lote 1, a empresa FTE Comércio e Serviços Ltda. enviou a seguinte mensagem ao pregoeiro, contudo, sem resposta efetiva:

Fornecedor 48325	23/01/2025 00:38:34	Prezado Pregoeiro, em razão dos descontos elevados e sabendo que é direito do licitante realizar os lances. Solicito da administração que realize quadro comparativo dos principais insumos, apresentando o valor que ficará com o desconto afertado pelo licitante (cimento, areia, tijolo, ferro, fio e outros), assim, apresentando o preço no qual será vendido. em cima disso o licitante apresentar justificativa de inexequibilidade do lance.
---------------------	------------------------	---

Registra-se, ainda, que a licitante P. H. B. Materiais para Construção EIRELI – EPP interpôs recurso administrativo, insurgindo-se contra a habilitação da empresa A Sampaio Comércio de Materiais de Construção Ltda., no qual sustentou, dentre outros pontos, a inexequibilidade da proposta apresentada pela vencedora, em razão dos elevados percentuais de desconto ofertados, correspondentes a 45% nos Lotes 1 e 2, 34,01% no Lote 3 e 26% no Lote 4.

Argumentou que tais percentuais não guardariam compatibilidade com os custos de referência da tabela SINAPI, defendendo, por conseguinte, a necessidade de comprovação da exequibilidade da proposta, bem como fazendo menção a precedentes do Tribunal de Contas da União quanto aos riscos inerentes à aceitação de propostas supostamente inexequíveis.

A empresa A Sampaio Comércio de Materiais de Construção Ltda., ao apresentar suas contrarrazões, refutou a alegação de inexequibilidade da proposta, sustentando que os percentuais de desconto ofertados não configurariam indício de inexequibilidade à luz das regras editalícias e da legislação aplicável.

Argumentou que o item 13.8 do edital¹, em consonância com o art. 6º, §3º, da Instrução Normativa SEGES/ME n. 73/2022, estabelece como parâmetro indicativo de inexequibilidade apenas preços inferiores a 50% do valor estimado, o que, segundo afirmou, não teria ocorrido no certame.

A recorrida também alegou que a inexequibilidade não se presume, devendo ser demonstrada por elementos técnicos objetivos, e não por meras conjecturas de licitantes concorrentes.

¹13.8 No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Destacou que, durante o julgamento das propostas, a própria Administração não identificou elementos que justificassem a instauração de diligência específica para comprovação detalhada de custos, providência que, conforme sustentado, seria facultativa, nos termos do art. 59, §2º, da Lei n. 14.133/2021

Por fim, a empresa informou ter apresentado declaração expressa de exequibilidade, na qual descreveu estratégias operacionais destinadas a viabilizar a execução contratual, como negociação com fornecedores baseada em volume, logística otimizada com estrutura própria, redução estratégica da margem de lucro e disponibilidade de equipe técnica capacitada.

Ao final, pugnou pela manutenção de sua classificação e habilitação no certame.

A Comissão de Contratação, por meio do Pregoeiro Oficial, Eliezer Batista da Silva Júnior, ao apreciar especificamente a alegação de inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa A Sampaio Comércio de Materiais de Construção Ltda., registrou que os percentuais de desconto ofertados despertaram preocupação no âmbito da Comissão, por se distanciarem de forma significativa do desconto estimado pela própria Administração, fixado em 0,5%, sobretudo por incidirem sobre preços previamente referenciados pela tabela SINAPI.

Não obstante tal registro, a decisão consignou que o item 13.8 do edital, em consonância com a legislação aplicável, estabeleceu como critério objetivo para a caracterização de indício de inexequibilidade a oferta de preços inferiores a 50% do valor estimado, hipótese que não se verificou no caso concreto. Destacou-se, ainda, que, mesmo na eventual superação desse patamar, o ordenamento jurídico e o próprio edital asseguram ao licitante a possibilidade de demonstrar a viabilidade da proposta, nos termos da Lei n. 14.133/2021

Diante desse enquadramento, o Pregoeiro concluiu que, embora os descontos apresentados destoassem expressivamente do parâmetro inicialmente estimado pela Administração, não se configurou, à luz do critério objetivo previsto no edital, situação suficiente para caracterizar inexequibilidade da proposta.

Com base nessa fundamentação, o recurso foi julgado improcedente, mantendo-se a habilitação da empresa vencedora e determinando-se o encaminhamento dos autos à autoridade superior, com recomendação de solicitação de parecer jurídico à Procuradoria Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

No Parecer Jurídico n. 130/2025², a Procuradoria-Geral do Município consignou que sua atuação se limitou ao exame jurídico-formal da regularidade do procedimento, ressaltando não competir ao órgão jurídico adentrar em aspectos de natureza técnica, administrativa ou econômico-financeira, salvo em situações teratológicas.

Nesse contexto, ao tratar da alegação de inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa A Sampaio Comércio de Materiais de Construção Ltda., o parecer registrou que a insurgência da recorrente se fundamentava nos elevados percentuais de desconto ofertados sobre a tabela SINAPI, destacando a invocação, pela empresa vencedora, do item 13.8 do edital e do art. 6º, §3º, da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 73/2022, que estabelecem como parâmetro objetivo a oferta de preços inferiores a 50% do valor estimado.

A Procuradoria reconheceu que, à luz desse critério objetivo previamente fixado no instrumento convocatório, não se configuraria indício formal de inexequibilidade, uma vez que os descontos ofertados não atingiram o patamar estabelecido.

Com base nisso, concluiu pela regularidade jurídica da decisão administrativa que afastou a alegação de inexequibilidade e opinou pelo prosseguimento do certame.

Na Decisão Administrativa datada em 07/07/2025, firmada pelo Prefeito Municipal Idiznei Castro Martins e pelo Procurador-Geral do Município, Thiago Carvalho Pinheiro, o recurso administrativo foi conhecido e no mérito, fora-lhe negado provimento, mantendo-se a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa A Sampaio Comércio de Materiais de Construção Ltda., por estar em sintonia com os requisitos legais e editalícios exigidos.

Publicado o resultado do certame³, com a declaração da empresa A Sampaio Comércio de Materiais de Construção Ltda. como vencedora, a homologação e a adjudicação do objeto foram firmadas pelo Prefeito Municipal Idiznei Castro Martins, em 10 de julho de 2025, culminando na formalização da Ata de Registro de Preços n. 010/2025.

Ocorre que, em outubro de 2025, portanto, apenas três meses após a adjudicação do certame, a empresa A Sampaio Comércio de Materiais de Construção Ltda. apresentou pedido de reequilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro de Preços e dos contratos dela decorrentes, alegando que os valores resultantes dos percentuais de desconto ofertados

² Firmado por Adriana Regina Evaristo da Silva, Procuradora Assistente e Thiago Carvalho Pinheiro, Procurador-Geral do Município.

³ Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 10/07/2025, Edição 4019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

tornaram-se incompatíveis com os custos efetivamente praticados no mercado para materiais de construção civil, o que teria comprometido a equação econômico-financeira originalmente estabelecida

No pedido, a empresa invocou fundamentos constitucionais, legais e editalícios para sustentar a possibilidade de revisão dos preços registrados, afirmando que a tabela SINAPI não refletiria a realidade do mercado local, em razão de defasagem temporal, ausência de representatividade regional e não inclusão de custos relevantes, como frete, logística, armazenamento e transporte, além de variações supervenientes nos preços de insumos essenciais.

Assim, requereu o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, a redução dos percentuais de desconto originalmente pactuados, de modo a aproximá-los do parâmetro de 0,5% utilizado no orçamento estimativo da Administração, bem como o deferimento célere do pedido, sob o argumento de garantir a continuidade do fornecimento e evitar riscos de desabastecimento.

Em 17 de novembro de 2025, a empresa A Sampaio Comércio de Materiais de Construção Ltda. apresentou reiteração do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, informando que a manifestação anterior foi complementada com planilha de custos atualizada (setembro/2025) e notas fiscais de fornecedores, elaboradas a partir de orientações da própria Administração.

Sustentou que o desequilíbrio decorre da defasagem da tabela SINAPI, da elevação dos preços dos insumos, da ausência de representatividade regional da pesquisa e do impacto do elevado percentual de desconto ofertado no certame.

A empresa alegou que os documentos apresentados demonstrariam diferenças percentuais relevantes entre os custos reais e os valores resultantes da aplicação dos descontos, apontando perdas acumuladas, impossibilidade de manutenção do desconto original e risco de execução deficitária.

Com base nisso, reiterou os pedidos de reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, revisão imediata dos percentuais de desconto para patamar tecnicamente viável e celebração de termo aditivo, sob o argumento de assegurar a continuidade do fornecimento e preservar o interesse público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A Procuradoria-Geral do Município, no Parecer Jurídico n. 251/2025, examinou o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, consignando que, com base na documentação apresentada, houve variação superveniente relevante nos custos dos insumos, com valores de mercado superiores aos registrados na ata, concluindo estarem presentes os pressupostos jurídicos do reequilíbrio.

Ao final, opinou pela possibilidade de realinhamento dos preços, destacando que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro visa preservar a vantajosidade, o interesse público e a continuidade da execução contratual.

No expediente datado de 28/11/2025, o Secretário Municipal de Administração e Planejamento, Diego Emanuel Felix da Silva, deferiu o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, estabelecendo a redução dos percentuais de desconto incidentes sobre os itens dos Lotes 1, 2 e 3, nos seguintes percentuais:

Lote	Descrição	Marca /Modelo	Desconto Concedido %	Desconto Acordado	V. Estimado
01	Todos insumos da tabela SINAPI que congregam a área de materiais de pintura. (tintas acrílicas, tintas esmalte sintético e etc)	Tab. Sinapi	45,00	0,5	474.200,00
02	Todos insumos da tabela SINAPI que congregam a área de material básico. (cimento, areia, tijolo e etc.)	Tab. Sinapi	45,00	0,5	1.682.600,00
03	Todos insumos da tabela SINAPI que congregam a área de material elétrico. (fio elétricos, tomadas, lâmpadas e etc)	Tab. Sinapi	34,01	0,5	274.400,00

Quanto aos fatos, era o necessário a relatar.

II. DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS BASTANTES DE IRREGULARIDADE NA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA E NO POSTERIOR REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

O conjunto fático-documental revela indícios consistentes de irregularidade na condução do Pregão Eletrônico n. 011/2025 e, sobretudo, na posterior concessão de reequilíbrio econômico-financeiro apenas três meses após a homologação do certame, circunstância que, por si só, já desafia a lógica do regime jurídico das licitações públicas e da própria equação econômico-financeira inicialmente pactuada.

Com efeito, desde as fases iniciais da licitação, a exequibilidade da proposta vencedora foi reiteradamente questionada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ainda durante a fase de lances, a licitante FTE Comércio e Serviços Ltda. suscitou expressamente a inviabilidade dos descontos ofertados pela empresa A Sampaio Comércio de Materiais de Construção Ltda., apontando a discrepância entre os percentuais propostos e os custos reais dos insumos constantes da tabela SINAPI.

Posteriormente, já na fase recursal, a empresa P. H. B. Materiais para Construção EIRELI – EPP reiterou a alegação de inexequibilidade, fundamentando-a nos elevados percentuais de desconto (45% nos Lotes 1 e 2, 34,01% no Lote 3 e 26% no Lote 4), incompatíveis, segundo alegado, com os preços de mercado.

É especialmente relevante consignar que a própria Comissão de Contratação, ao apreciar o recurso administrativo, registrou expressa preocupação com os percentuais de desconto ofertados, reconhecendo que tais valores destoavam significativamente do desconto estimado pela Administração, fixado em apenas 0,5%.

Ainda assim, mesmo diante desse alerta formal e documentado, o recurso foi indeferido, sem que a Administração tivesse adotado providência concreta para aferição material da exequibilidade da proposta, limitando-se a aplicar critério objetivo abstrato previsto no edital.

Nesse ponto, impõe-se destacar que a Lei n. 14.133/2021 não apenas autoriza, como estimula a atuação diligente da Administração diante de indícios de inexequibilidade.

O art. 59, §2º⁴, e o art. 63 da nova Lei de Licitações permitem expressamente a realização de diligências destinadas a esclarecer a composição de preços, a viabilidade econômica da proposta e a compatibilidade entre encargos e remuneração, sempre que houver dúvida fundada.

Trata-se de poder-dever administrativo vinculado aos princípios da vantajosidade, da eficiência e da segurança da contratação, o qual, no caso concreto, não foi exercido, apesar das reiteradas provocações e dos registros expressos de preocupação.

Corrobora esse quadro o fato de que, nas contrarrazões recursais, a própria empresa A Sampaio Comércio de Materiais de Construção Ltda. afirmou ter apresentado declaração expressa de exequibilidade, na qual teria descrito detalhadamente as estratégias operacionais que garantiriam a viabilidade da proposta, tais como: negociação com fornecedores baseada em

⁴ § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

volume, logística otimizada com utilização de estrutura própria, redução estratégica da margem de lucro e disponibilidade de equipe técnica capacitada.

Essas declarações foram decisivas para afastar, naquele momento, as alegações de inexequibilidade e para legitimar a manutenção da proposta como vencedora.

Todavia, apenas três meses após a homologação e a adjudicação, a mesma empresa formulou pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, sustentando que os descontos originalmente ofertados se tornaram incompatíveis com os custos de mercado, pleiteando, em essência, a redução substancial dos percentuais de desconto.

Tal conduta revela forte incongruência lógica e jurídica, pois a empresa que, no curso do certame, assegurou possuir plena capacidade técnica e econômica para executar o contrato nos exatos termos da proposta apresentada, passou a afirmar, em curtíssimo lapso temporal, a inviabilidade da equação que ela própria construiu.

Sob o prisma principiológico, esse comportamento aparenta afrontar os princípios da boa-fé objetiva e da moralidade administrativa, esse último expressamente consagrado no art. 5º da Lei n. 14.133/2021, bem como no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Em especial, evidencia-se possível violação ao postulado do *venire contra factum proprium*, segundo o qual é vedado ao particular adotar comportamento contraditório capaz de frustrar a confiança legítima criada em terceiros e na própria Administração.

Ao afirmar a exequibilidade da proposta para vencer o certame e, logo em seguida, pleitear sua revisão substancial, a empresa, em tese, beneficia-se de sua própria conduta contraditória, em detrimento da isonomia e da competitividade do procedimento licitatório.

A gravidade da situação se acentua quando se observa que a proposta vencedora foi declarada mais vantajosa justamente em razão dos elevados percentuais de desconto ofertados.

Com a posterior redução desses percentuais, deferida pela Administração, a proposta da empresa A Sampaio deixa de ocupar posição competitiva equivalente, passando a apresentar condições sobremaneira menos vantajosas do que aquelas ofertadas pelas demais licitantes.

A título ilustrativo, no que se refere ao Lote 1, o reequilíbrio econômico-financeiro que reduziu o desconto para o patamar de 0,5% conduz à execução contratual em condições menos vantajosas do que a proposta apresentada até pela empresa Santana Soluções em Serviços e Materiais em Geral Ltda., a qual ofertou desconto de 1,00% e, justamente por esse motivo, foi classificada em último lugar no certame.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Situação análoga verifica-se em relação ao Lote 2, em que as empresas MF Distribuidora de Materiais para Construção Ltda. e ART Comércio e Serviços Ltda. figuraram nas últimas posições, ambas com descontos da ordem de 1,00%. O reequilíbrio concedido, ao reduzir igualmente o desconto desse lote para 0,5%, faz com que a execução contratual se dê em patamar inferior ao das propostas originalmente classificadas em último lugar.

O mesmo raciocínio aplica-se ao Lote 3, em que a redução posterior do percentual de desconto, decorrente do reequilíbrio deferido, igualmente resulta em condições econômicas menos vantajosas do que aquelas ofertadas pelas licitantes que foram preteridas no certame, evidenciando a desfiguração do resultado originalmente proclamado.

A redução dos percentuais de desconto deferida à empresa vencedora elimina o diferencial competitivo que fundamentou sua vitória, fazendo com que sua proposta deixe de ser a mais vantajosa e passe a se aproximar e até mesmo a se tornar menos vantajosa do que aquelas apresentadas por licitantes que foram preteridas em último lugar no certame.

Em outras palavras, o reequilíbrio reconstrói *artificialmente* o resultado da licitação, deslocando a proposta vencedora para um patamar que não resistiria à comparação competitiva caso esse percentual tivesse sido apresentado originariamente.

Nesse contexto, o deferimento do reequilíbrio econômico-financeiro, nas circunstâncias descritas, transcenderia a recomposição legítima da equação contratual e assume contornos de correção tardia de proposta originalmente inexequível, hipótese que não encontra amparo no regime jurídico das licitações.

Ademais, o reequilíbrio concedido afrontaria o princípio da isonomia, na medida em que confere à empresa vencedora vantagem indevida, ao permitir que se sagre vencedora do certame com base em desconto excepcionalmente elevado e, em momento posterior, execute o contrato em condições econômicas equivalentes, ou até mais favoráveis, às das empresas derrotadas, sem que estas tenham tido a oportunidade de reformular suas propostas à luz dos novos parâmetros econômicos.

Trata-se de circunstância que compromete diretamente o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 11, I, da Lei n. 14.133/2021, e esvazia a racionalidade do procedimento competitivo, ao *desfigurar* o resultado da licitação e *frustrar* a lógica da competição isonômica entre os licitantes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A sucessão temporal dos fatos — alertas reiterados de inexequibilidade, ausência de diligências, aceitação da proposta, declaração expressa de exequibilidade e posterior pedido de reequilíbrio em prazo exíguo — constitui lastro probatório suficiente para caracterizar indícios robustos de irregularidade, a justificar a atuação do controle externo.

Cumpre ainda destacar que o objeto da contratação envolve insumos diretamente relacionados à execução de obras e serviços de engenharia, notadamente materiais de construção civil cujos preços, custos indiretos, logística, sazonalidade e margens operacionais apresentam elevada complexidade técnica.

Nessa perspectiva, a aferição da exequibilidade econômica das propostas e da legitimidade do reequilíbrio concedido não se exaure em juízo meramente formal ou aritmético, demandando análise técnica especializada, compatível com a competência constitucional dessa Corte de Contas.

Somente a partir de instrução processual aprofundada, com exame técnico de custos, parâmetros de mercado, referenciais da tabela SINAPI e documentos fiscais apresentados, será possível verificar, de forma segura e conclusiva, se os indícios ora apontados se materializam em irregularidades concretas, com eventual repercussão sobre a legalidade, a vantajosidade e a economicidade da contratação.

Diante desse quadro, mostra-se imprescindível o aprofundamento da apuração, a fim de verificar a materialização de falha grave na fase de julgamento das propostas, possível violação aos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da boa-fé e da moralidade, bem como a legalidade do reequilíbrio concedido, inclusive quanto à preservação da competitividade e da integridade do resultado do certame.

III. DAS POSSÍVEIS RESPONSABILIDADES DOS AGENTES PÚBLICOS ENVOLVIDOS.

A análise dos autos evidencia a atuação concatenada de diversos agentes públicos em momentos distintos do procedimento licitatório e da execução contratual, desde a fase de julgamento das propostas até a homologação, a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro e a emissão de pareceres jurídicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nesse contexto, a responsabilização deve ser examinada de forma individualizada, à luz das competências legais de cada agente, do dever funcional que lhes incumbia e da eventual contribuição para o resultado final identificado como potencialmente irregular.

III.1. Idiznei Castro Martins, Prefeito Municipal.

Na condição de Chefe do Poder Executivo, coube ao Prefeito Municipal homologar e adjudicar o resultado do Pregão Eletrônico n. 011/2025, bem como chancelar os efeitos jurídicos da Ata de Registro de Preços n. 010/2025, assumindo, assim, responsabilidade institucional pelo desfecho do certame.

A homologação constitui ato decisório e finalístico que exige do agente político dever de cautela reforçado, sobretudo quando o procedimento licitatório esteve marcado por alertas reiterados de inexequibilidade, inclusive com registro expresso de preocupação pela própria Comissão de Contratação.

A posterior concessão de reequilíbrio econômico-financeiro em lapso temporal exíguo, apenas três meses após a homologação, reforça a necessidade de apuração acerca de eventual homologação de proposta que já se revelava economicamente tensionada, em afronta aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da eficiência e da moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

III.2. Diego Emanuel Felix da Silva, Secretário Municipal de Administração e Planejamento (SEMAP).

O Secretário Municipal de Administração e Planejamento exerceu papel central e decisório ao deferir o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, determinando a redução dos percentuais de desconto originalmente ofertados, o que impactou diretamente a equação econômico-financeira do ajuste e, sobretudo, o resultado material da licitação.

A responsabilidade potencial decorre do fato de que o deferimento do reequilíbrio, nas circunstâncias delineadas, desfigurou a vantajosidade que justificou a vitória da empresa contratada, colocando a execução contratual em patamar inferior ao de propostas que haviam sido classificadas nas últimas posições.

Compete, portanto, apurar se o agente observou, de forma adequada, os limites legais do instituto do reequilíbrio (arts. 124 e 125 da Lei n. 14.133/2021), bem como se avaliou



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

criticamente a coerência entre a declaração prévia de exequibilidade da empresa e o pedido de revisão apresentado em curtíssimo prazo, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da moralidade e da proteção à confiança legítima da Administração.

III.3. Eliezer Batista da Silva Júnior – Pregoeiro

Na qualidade de Pregoeiro, incumbia a Eliezer Batista da Silva Júnior a condução da fase externa do certame, especialmente o julgamento das propostas e a análise das alegações de inexequibilidade suscitadas pelas licitantes FTE Comércio e Serviços Ltda. (na fase de lances) e P. H. B. Materiais para Construção EIRELI – EPP (na fase recursal).

Embora o Pregoeiro tenha registrado, de forma expressa, preocupação com os elevados percentuais de desconto ofertados, deixou de adotar providências mais robustas previstas na Lei n. 14.133/2021, notadamente a realização de diligências para aferição material da exequibilidade da proposta (art. 59, §2º, e art. 63).

A eventual responsabilidade decorre, portanto, da possível omissão no exercício de poder-dever legal, ao aceitar proposta de alto risco econômico sem aprofundamento técnico suficiente, o que contribuiu para a situação posteriormente verificada de reequilíbrio precoce.

III.4. Adriana Regina Evaristo da Silva e Luana Santos de Souza, Procuradoras Assistentes.

As Procuradoras Assistentes subscreveram o Parecer Jurídico n. 251/2025, que opinou favoravelmente à possibilidade de concessão do reequilíbrio econômico-financeiro.

A responsabilidade eventual deve ser examinada sob o prisma da consistência jurídica da fundamentação adotada, especialmente quanto à análise do contexto prévio da licitação.

Em particular, impõe-se avaliar se o parecer enfrentou adequadamente a singularidade do caso, marcado por reiteradas alegações de inexequibilidade desde a fase licitatória, por declaração expressa de exequibilidade apresentada pela própria empresa e por pedido de reequilíbrio formulado em lapso temporal extremamente reduzido.

A eventual omissão quanto à análise do *venire contra factum proprium*, da proteção à confiança e da desfiguração do resultado competitivo pode caracterizar fragilidade na orientação jurídica prestada, a ser examinada sob o enfoque do controle externo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

III.5. Thiago Carvalho Pinheiro, Procurador-Geral do Município

Na condição de Procurador-Geral do Município, incumbia a Thiago Carvalho Pinheiro a supervisão técnica e institucional da atuação da Procuradoria, inclusive quanto à uniformidade, coerência e aderência dos pareceres jurídicos emitidos aos princípios estruturantes do regime jurídico das contratações públicas.

A responsabilidade potencial decorre da necessidade de verificar se houve adequada coordenação e controle de qualidade das manifestações jurídicas, especialmente diante de um caso sensível, com repercussão direta sobre a vantajosidade da contratação e sobre a isonomia entre os licitantes.

Também se impõe apurar se a Procuradoria, enquanto órgão central de consultoria jurídica, alertou suficientemente a Administração quanto aos riscos jurídicos envolvidos na concessão do reequilíbrio em cenário marcado por fortes indícios de inexequibilidade originária da proposta.

IV. DO CABIMENTO DA MEDIDA DE TUTELA INIBITÓRIA (ART. 108-A DO RITCE/RO).

A presente representação revela indícios robustos e consistentes de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 011/2025 e, sobretudo, na execução da Ata de Registro de Preços n. 010/2025, especialmente diante da concessão de reequilíbrio econômico-financeiro em prazo extremamente exíguo, o que autoriza, desde logo, a atuação preventiva dessa Corte de Contas mediante a expedição de medida de tutela inibitória, nos termos do art. 108-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCE/RO).

Com efeito, o referido dispositivo regimental consagra o poder-dever do TCE/RO de determinar providências cautelares voltadas à prevenção de dano ao erário e à preservação da integridade da Administração Pública, sempre que presentes os requisitos do *fumus boni iuris* (plausibilidade jurídica do direito invocado) e do *periculum in mora* (risco concreto decorrente da demora na intervenção institucional).

No caso sob exame, tais pressupostos se mostram evidenciados, notadamente porque a contratação decorre de procedimento licitatório em que, desde a fase competitiva, houve sucessivas manifestações de licitantes quanto à possível inexequibilidade dos descontos ofertados pela empresa vencedora, tendo o tema sido reiterado em sede recursal e, inclusive,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

reconhecido como ponto preocupante pela própria Comissão de Contratação, que registrou expressamente a discrepância entre os descontos ofertados e o percentual estimado pela Administração (0,5%).

Não obstante os alertas formalmente registrados, a Administração Pública deixou de realizar diligências técnicas específicas destinadas à aferição material da exequibilidade da proposta, providência expressamente autorizada e recomendada pela Lei n. 14.133/2021, especialmente no contexto de propostas com elevada discrepância em relação ao parâmetro orçamentário e às práticas de mercado.

A ausência de diligências adequadas fragiliza o procedimento, sobretudo porque a empresa vencedora, ao longo do certame, apresentou declaração expressa de exequibilidade, descrevendo estratégias de viabilidade (logística otimizada, negociação com fornecedores, redução estratégica de margem de lucro etc.), mas, logo após a homologação, requereu reequilíbrio econômico-financeiro, com redução significativa dos percentuais de desconto.

Tal circunstância reforça indícios de afronta aos princípios da boa-fé objetiva, da moralidade administrativa, da segurança jurídica e da vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), além de comprometer o princípio da seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, I, da Lei n. 14.133/2021).

O perigo da demora, por sua vez, revela-se igualmente manifesto.

A manutenção da execução contratual com base nos percentuais reduzidos após o reequilíbrio tende a produzir efeitos imediatos e cumulativos, com potencial de causar dano ao erário e de consolidar situação que, ao final, pode ser reconhecida como irregular e antieconômica.

Isso porque, conforme já demonstrado, o reequilíbrio deferido reduziu os descontos a patamar que desfigura a lógica do certame, fazendo com que a proposta da vencedora passe a ser executada em condições menos vantajosas do que aquelas ofertadas por licitantes classificadas em posições inferiores, inclusive últimas colocadas.

A continuidade dos fornecimentos, nessas condições, pode ocasionar pagamentos incompatíveis com a vantajosidade inicialmente proclamada, frustrando a competitividade do procedimento e comprometendo a integridade da contratação pública.

Ressalte-se, ademais, que se trata de contratação cujo valor máximo estimado alcança R\$ 2.755.600,00, montante expressivo, sobretudo quando considerado o porte do ente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

contratante, município de dimensão modesta, com capacidade financeira naturalmente mais limitada, circunstância que impõe maior rigor na avaliação da vantajosidade e da economicidade da contratação.

Em cenários dessa natureza, eventual distorção no resultado competitivo ou revisão indevida de preços tende a produzir impacto proporcionalmente mais gravoso sobre o orçamento municipal, exigindo atuação cautelosa e tempestiva dessa Corte de Contas para prevenir comprometimento significativo das finanças públicas locais.

Além disso, importa considerar que a Ata de Registro de Preços em questão destina-se ao fornecimento de materiais de construção civil para atender demandas de diversas Secretarias Municipais, incluindo áreas sensíveis e estratégicas como Saúde, Educação e Assistência Social, razão pela qual eventual suspensão integral e imediata da execução contratual poderia ensejar risco concreto de paralisação ou comprometimento de serviços públicos essenciais, com impactos diretos sobre a coletividade.

Assim, sob o enfoque dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a tutela inibitória que se pleiteia deve ser calibrada para, simultaneamente, resguardar o interesse público primário (continuidade dos serviços públicos) e evitar a consolidação de pagamentos potencialmente indevidos, preservando a efetividade do controle externo e prevenindo a ocorrência de danos ao erário.

Nesse contexto, por se tratar de fornecimento continuado de materiais essenciais à manutenção e execução de serviços públicos municipais, é previsível que a Administração prossiga realizando requisições e ordens de fornecimento, consolidando despesas sucessivas com base em parâmetros que ainda não foram submetidos à análise técnica especializada dessa Corte.

Cumpre destacar que a aferição da regularidade do reequilíbrio concedido e da própria exequibilidade da proposta vencedora demanda cotejo de informações eminentemente técnicas e de múltiplos vetores próprios do mercado de insumos da construção civil, não se tratando, portanto, de simples operação aritmética ou comparação linear de valores.

Por essa razão, não se realizou, nesta fase inicial, a confrontação exaustiva entre os preços estimados originalmente com base na Tabela SINAPI e os documentos fiscais apresentados pela contratada, providência que se insere no âmbito das atribuições do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

especializado Corpo Técnico do TCE/RO, a quem compete promover a instrução contábil e técnica aprofundada, apta a confirmar ou infirmar os indícios ora apontados.

Nesse cenário, a demora na intervenção cautelar pode tornar irreversível a recomposição posterior, seja pelo volume de pagamentos efetuados, seja pela dificuldade de apuração de eventuais glosas, compensações e responsabilizações, o que reforça a necessidade de atuação preventiva imediata para assegurar a efetividade do controle externo.

Diante disso, considerando a plausibilidade jurídica dos indícios apontados e o risco concreto de agravamento do dano, com possível consolidação de situação antieconômica, revela-se imprescindível a concessão de medida de tutela inibitória, nos termos do art. 108-A do RITCE/RO.

Assim, mostra-se necessária a **determinação ao Município de Itapuã do Oeste/RO para que se abstenha de realizar pagamentos com base nos valores decorrentes do reequilíbrio econômico-financeiro deferido**, mantendo-se a continuidade da execução da Ata de Registro de Preços n. 010/2025 nos exatos parâmetros originalmente estabelecidos no Pregão Eletrônico n. 011/2025, com aplicação dos percentuais de desconto inicialmente ofertados, até ulterior deliberação dessa Corte de Contas.

De igual modo, a fim de preservar eventual recomposição futura caso, ao final da instrução, reste demonstrada a regularidade do reequilíbrio concedido, mostra-se pertinente que o Município reserve contabilmente (ou promova o adequado provisionamento orçamentário-financeiro) do montante correspondente à diferença decorrente do reequilíbrio, sem que isso implique imediata transferência de recursos à contratada, prevenindo-se, assim, tanto o risco de danos ao erário quanto o risco de descontinuidade do fornecimento.

Outrossim, não se tem notícia, neste momento, do estágio de execução da Ata e da ocorrência de pagamentos já efetivados com base no reequilíbrio concedido.

Por isso, mostra-se igualmente necessário determinar que, havendo valores já pagos em patamar superior ao originalmente contratado, a Administração Pública promova o abatimento do excedente, correspondente à diferença entre os descontos fixados na licitação e os valores eventualmente pagos com fundamento no reequilíbrio, mediante compensação nos créditos futuros da empresa, em fornecimentos subsequentes, assegurando-se a recomposição do equilíbrio financeiro em favor do erário até pronunciamento definitivo dessa Corte.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Dessa forma, a tutela requerida revela-se medida necessária, proporcional e adequada à preservação do interesse público, pois permite a continuidade de aquisições indispensáveis à manutenção de políticas públicas essenciais, sem que se consolide, simultaneamente, situação de potencial pagamento indevido, assegurando que a instrução técnica do TCE/RO se realize com segurança e efetividade e evitando que o controle posterior se torne meramente formal ou inócuo diante da irreversibilidade prática dos atos de execução já consumados.

V. DO PEDIDO.

Diante de todo o exposto, **requer** o **Ministério Públíco de Contas** do Estado de Rondônia:

a) o recebimento da presente representação e sua autuação como processo de fiscalização de contratos/atos de gestão, para apuração das possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico n. 011/2025, ao Registro de Preços n. 010/2025 e à execução da respectiva Ata de Registro de Preços n. 010/2025, especialmente quanto à aceitação de proposta com elevados percentuais de desconto, à ausência de diligências para aferição da exequibilidade e à posterior concessão de reequilíbrio econômico-financeiro em curto lapso temporal;

b) seja concedida medida de tutela inibitória, diante da plausibilidade jurídica dos indícios apontados e do risco concreto de ocorrência e agravamento do dano, com possível consolidação de situação antieconômica, nos termos do art. 108-A do RITCE/RO, determinando-se ao Município de Itapuã do Oeste/RO: **i) que se abstenha de realizar pagamentos com base nos valores decorrentes do reequilíbrio econômico-financeiro concedido,** mantendo-se a execução da Ata de Registro de Preços n. 010/2025 nos exatos parâmetros originalmente fixados no Pregão Eletrônico n. 011/2025, com aplicação dos percentuais de desconto inicialmente ofertados, até ulterior deliberação dessa Corte de Contas; **ii) que promova a reserva/provisionamento contábil do montante correspondente à diferença decorrente do reequilíbrio,** para eventual quitação futura caso reste confirmada sua regularidade ao final da instrução; e **iii) caso já tenham sido realizados pagamentos com fundamento no reequilíbrio,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

que o valor excedente seja compensado mediante abatimento nos créditos futuros da empresa, em fornecimentos subsequentes.

c) a **citação dos agentes públicos abaixo identificados**, para que, querendo, apresentem justificativas e documentos, no prazo a ser fixado por essa Corte de Contas, acerca dos fatos e indícios de irregularidades apontados nesta representação, especialmente quanto à condução do certame, à análise de exequibilidade da proposta vencedora, à homologação, ao deferimento do reequilíbrio econômico-financeiro e aos atos jurídicos correlatos:

- 1. Idiznei Castro Martins**, Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste/RO;
- 2. Diego Emanuel Felix da Silva**, Secretário Municipal de Administração e Planejamento – SEMAP;
- 3. Eliezer Batista da Silva Júnior**, Pregoeiro Oficial;
- 4. Thiago Carvalho Pinheiro**, Procurador Geral do Município;
- 5. Adriana Regina Evaristo da Silva**, Procuradora Assistente; e
- 6. Luana Santos de Souza**, Procuradora Assistente.

d) a **citação da empresa A Sampaio Comércio de Materiais de Construção Ltda.**, por meio de seu representante legal, para que apresente esclarecimentos e documentação idônea quanto: *i*) à composição de custos e formação de preços que fundamentaram os percentuais de desconto ofertados no certame; *ii*) às estratégias operacionais declaradas como suficientes para assegurar a exequibilidade da proposta; e *iii*) aos fundamentos técnicos e documentais que embasaram o posterior pedido de reequilíbrio econômico-financeiro;

e) seja **fixado prazo improrrogável de 15 (quinze) dias** para que o Município de Itapuã do Oeste/RO apresente integralmente o processo administrativo relativo ao Pregão Eletrônico n. 011/2025 e da Ata de Registro de Preços n. 010/2025, notadamente os documentos relativos à execução contratual e eventuais pagamentos realizados;

f) que, após a apresentação das defesas e documentos correlatos, **seja determinada a remessa dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo do TCE/RO para realização**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de instrução técnica especializada, com enfoque na aferição da exequibilidade dos percentuais de desconto ofertados e na regularidade do reequilíbrio concedido, inclusive mediante análise comparativa dos preços SINAPI, preços efetivamente praticados no mercado regional e documentação fiscal apresentada; e

g) ao final, confirmada a materialização das irregularidades, que seja julgada procedente a presente representação, com a adoção das providências corretivas e sancionatórias cabíveis.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2026.

(assinado eletronicamente)
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas